

CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS ESTADO DO RIO DE JANEIRO RUA COMENDADOR ALVES RIBEIRO, 12, CENTRO. TEL.: (22) 2534-1112

LEI MUNICIPAL Nº 1.057/2011 DE 05 DE MAIO DE 2011.

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS, INATIVOS E DOS CARGOS COMISSIONADOS DO MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Duas Barras, por seus representantes legais aprovou e eu Presidente promulgo a seguinte Lei:

- Art. 1°. O caput do artigo 63 da Lei Municipal nº 786/2003 passará a vigorar com a seguinte redação:
- Art. 63 É devido ao servidor efetivo, inativo ou detentor de cargos comissionados o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração por mês de trabalhado.
- §1° Compõem a base de cálculo do 13° (décimo terceiro) salário, as horas extras, os adicionais noturnos e de insalubridade, bem como, as gratificações adicionais.
- §2° Caso o servidor efetivo ou detentor de cargo comissionado possua mais de 15 (quinze) faltas não justificadas em um mês de trabalho, perderá o direito ao 1/12 (um doze avos) relativo àquele mês.
- §3° É facultado ao servidor efetivo ou detentor de cargo comissionado requerer o pagamento antecipado do 13° (décimo terceiro) salário por ocasião de suas férias e/ou data de nascimento, cabendo ao órgão superior responsável exercer a discricionariedade da oportunidade e conveniência da administração na respectiva concessão.
- Art. 2°. Revoga o artigo 9° da Lei Municipal nº 1.052 de 31 de março de 2011.

Art. 3°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Duas Barras, 05 de maio de 2011.

Nelson Vânio Pinto de Jesus

Presidente Câmara Municipal de Duas Barras



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS GABINETE DO PREFEITO

Duas Barras (RJ), 16 de maio de 2.011

OF.GP.N ° 021 /11 Ass: encaminha razões de veto total

Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente para encaminhar a esta Egrégia Casa Legislativa, através de Vossa Excerncia em anexo, as razões do veto total sobre a preposição objeto da Lei Municipal nº 1.057/11 para seu conhecimento e da Edilidade bibarrense.

Sem mais para o momento, apresentamos nossas consideraçes.

Atenciosamente,

Anônio Carlos Pagnuzzi Arájjo Prefeito

RECEBIDO EM

1 7 MAIO 2011

Câmara Municipal de Duas Barras

Exm^o Sr. Vereador Nelson Vânio Pinto de Jesus Presidente da Câmara Municipal de Duas Barras Duas Barras – RJ





ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

Objeto: Veto.

Origem: Lei Municipal nº: 1.057/2011.

Da Admissibilidade

1) Inicialmente, nos termos do artigo 88, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, compete ao Prefeito vetar em todo ou em parte os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal, quando estes sejam considerados conflitantes com a Legislação Municipal, Estadual e ou Federal.

2) Concomitante, o parágrafo 1°, do artigo 67, da Lei Orgânica Municipal, também disciplina a admissão do veto a Projeto inconstitucional ou contrário ao interesse público, desde que comunicado antecipadamente.

Das Razões

A Lei em voga altera o caput do art. 63, da Lei Municipal 786/2003, que dispõe sobre a gratificação natalina dos servidores públicos municipais, o que está em total descompasso com a Lei Orgânica Municipal, a qual estabelece em seu artigo 64, I que é de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre remuneração dos servidores.

Assim, a Lei Municipal nº: 1.057/2011 é inconstitucional por vicio de iniciativa, pelo que não produzirá efeitos na órbita jurídica.

Por outro lado, as linhas definidoras das funções exercidas pelos Poderes têm caráter político e figuram na Constituição. Aliás, é neste sentido que se há de entender a independência e harmonia entre eles, possuindo sua própria estrutura, não se subordinando a qualquer outro, devem objetivar, ainda, os fins colimados pela Constituição.

> **DUAS BARRAS** Governo fazendo história

1

Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

Assim, os poderes políticos têm funções típicas - aquelas naturais, próprias e para as quais foram instituídos - e atípicas, consideradas as funções que, conquanto, impróprias, foram expressamente admitidas na Constituição.

In casu, notório, repita-se, é o vício de iniciativa, posto que o inciso I, do art. 64, da Lei Orgânica Municipal, preceitua: verbis

"Art. 64 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

 I – Criação ou extinção de cargos, funções ou emprego público na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;"

Do Veto:

Pelas razões aqui expostas, utiliza-se do presente para vetar integralmente a Lei Municipal nº: 1.057/2011, em face da inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Atenciosamente,

ANTÔNIO CARLOS PAGNUZZI ARAÚJO

PREFEITO

Exmº Sr.

Vereador Nelson Vânio Pinto de Jesus,

DD. Presidente do Legislativo Municipal

Duas Barras - RJ.





CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS ESTADO DO RIO DE JANEIRO RUA COMENDADOR ALVES RIBEIRO, 12, CENTRO. TEL.:(22) 2534-1112

APROVADO EMI

0052 NAMED 20011

ANTE PROJETO DE LEI Nº 19 DE 25 DE ABRIL DE 2011.

APROVADO EIVI

0 5 MAID 2811

The War June

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS. INATIVOS E DOS CARGOS COMISSIONADOS DO MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- Art. 1°. O *caput* do artigo 63 da Lei Municipal n° 786/2003 passará a vigorar com a seguinte redação:
- **Art. 63 -** É devido ao servidor efetivo, inativo ou detentor de cargos comissionados o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração por mês de trabalhado.
- §1° Compõem a base de cálculo do 13° (décimo terceiro) salário, as horas extras, os adicionais noturnos e de insalubridade, bem como, as gratificações adicionais.
- §2° Caso o servidor efetivo ou detentor de cargo comissionado possua mais de 15 (quinze) faltas não justificadas em um mês de trabalho, perderá o direito ao 1/12 (um doze avos) relativo àquele mês.
- §3° É facultado ao servidor efetivo ou detentor de cargo comissionado requerer o pagamento antecipado do 13° (décimo terceiro) salário por ocasião de suas férias e/ou data de nascimento, cabendo ao órgão superior responsável exercer a discricionariedade da oportunidade e conveniência da administração na respectiva concessão.
- Art. 2°. Revoga o artigo 9° da Lei Municipal nº 1.052 de 31 de março de 2011.

Art. 3°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Duas Barras, RJ,

Wiesa Diretora

Nelson Vânio Pinto de Jesus

Presidente

José Ronaldo Fernandes Corrêa

Vige-Presidente

Gelson Freitas de Oliveira

1º Secretário



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES: CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Relatores: José Ronaldo Fernandes Correia e Juaci José Zão

Projeto de Lei nº.: 019/2011

Consulente: Mesa Diretora da Câmara Municipal

Ementa: "Dispõe sobre o pagamento do décimo terceiro salário dos servidores públicos efetivos, inativos e dos cargos comissionados do município de Duas Barras e dá outras providencias".

Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Duas Projeto de Lei de A esta Comissão veio, solicitação de parecer do nobre Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, conforme ementa acima, pelo qual emitimos parecer em conjunto.

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de lei que dispõe sobre pagamento do décimo terceiro salário dos servidores públicos efetivos, inativos e dos cargos comissionados do município de Duas Barras e, dá outra providência.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que o referido projeto de lei tem redação usual e atende aos requisitos formais exigidos. Assim, a proposição legislativa está apta a tramitar regularmente, uma vez que não colide com a redação descrita no Artigo 115 do Regimento Interno desta casa leis.

Insta salientar, que o supramencionado projeto de lei atende aos preceitos constitucionais, haja vista que o décimo terceiro salário é Direito básico de todo trabalhador classificado pela constituição Federal de 1988 como direitos sociais e, por tal razão se enquadra na hipótese de direito e garantia fundamental.

Neste sentido, os proponentes deste nobre projeto de lei o proporciona legalidade e constitucionalidade, pois, o mesmo, tem por objetivo regulamentar a forma de pagamento do Décimo Terceiro Salário, também, conhecido como Gratificação natalina e, por isso, cumpri, estritamente, as exigências do Art. 7, VIII da CRFB.

Dispõe o Artigo 7, VIII da CRFB

Artigo 7 – <u>São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais,</u> além de outros que visem à melhoria de sua condição social:



VIII - o décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria.

Ademais, esta comissão ao apreciar e emitir seu parecer realiza verdadeiro controle político de constitucionalidade dos projetos de lei, e, ao analisar este projeto, ora posto sob a apreciação deste órgão interno integrante do poder legislativo municipal, Comissão Permanente de Constituição e Justiça, nota-se, flagrantemente, a constitucionalidade do referido projeto, por estar regulamentando como direito Estatutário do Servidor Público Municipal a gratificação natalina.

Ressalta-se, que os entes federativos municipais devem executar fielmente a norma prelecionada no Artigo 39 da CRFB.

Desta forma, frisa-se, que o citado projeto de lei é classicamente constitucional, uma vez que, conquanto, atenda aos preceitos constitucionais supra ditos, também, observa os ditames preconizados nas Leis Federais de nº. 4090/62 e nº. 4749/65.

Portanto, não resta dúvida, que a norma supracitada da lei orgânica municipal, é, claramente, constitucional, porque, além de não confrontar com as normas acima, também, contempla o Art. 39 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro.

Dispõe o Art. 39 da CERJ.

Art. 39 — O Estado e os Municípios assegurarão o pleno exercício dos direitos sociais contemplados na Constituição da República, inclusive os concernentes aos trabalhadores urbanos e rurais.

Estado do Rio de Janeiro

Isto posto terdo em vista que/o Projeto de La supracitado,
encontra-se legalmente amparado pela Carta Magna e pelo regimento Interno,
bem como esta adequada às formalidades exigidas para sua tramitação, e não
havendo conflito com as demais legislações vigentes, inclusive, com a Lei
Orgânica Municipal, entendemos pela sua APROVAÇÃO.

É o parecer.

Duas Barras - RJ, 26 de Abril de 2011.

JOSÉ RONALDO FERNANDES CORRÊA

JUACI JOSÉ ZÃO